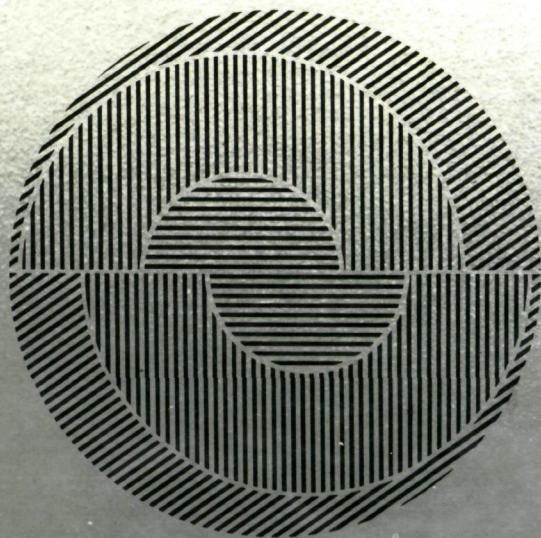


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ABRIL A JUNHO 1989

ANO 26 • NÚMERO 102



Estatuto dos direitos dos Atletas na nova Carta Magna

ÁLVARO MELO FILHO

Professor da U.F.C. — Advogado. Conselheiro do CND

“Mientras que el nuevo derecho debe estar en armonía con el sistema de valores de los derechos fundamentales, el derecho pre-constitucional subsistente debe ordenarse a ese sistema de valores, del que recibe un específico contenido jurídico-constitucional.”

Trib. Const. Fed. Alemanha

Fenômeno social de indistigável estridência, desencadeia o desporto complexas relações, algumas ordenadas pela força conformadora das normas constitucionais, em face da transcendência dos bens, direitos e interesses protegidos, outras reguladas pelas normas ordinárias oriundas do Legislativo (leis) e Executivo (decretos), e as demais, por normas autônomas, que emergem do próprio desporto e expressam sentimentos, aspirações e situações técnicas de autenticidade indiscutível. Estão aí, na lição de ANIBAL PELLON, as duas fontes do direito desportivo: uma estatal, que compreende a Constituição, as leis formais, os atos do Poder Executivo e as resoluções do Conselho Nacional de Desportos, e outra extra-estatal que, a par das regras de jogo e de certos costumes informados por ética própria, abrange os estatutos, os regulamentos e outras prescrições editadas pelas entidades desportivas dirigentes — ligas, federações e Confederações — organismos desportivos privados que devem amoldar-se, também, às diretrizes das Federações internacionais, a que estão filiados.

Explica o Prof. BRUNO DA SILVEIRA que, apesar de o desporto centrar-se no atleta, foi ele, ao longo do tempo, demasiadamente esquecido e vítima de “constantes abusos como a apropriação de atletas (pessoas) por parte do Estado, das organizações, dos clubes e das empresas sem que eles (atletas) saibam até onde vão os seus direitos”. Aduz, ainda, que o Estatuto é importante para “reservar à faixa dos atletas o direito individual de cada um como cidadão-atleta”. Acrescenta que, “na medida em que o Estado

não é mais tutor, nós teremos de encarar e respeitar a maioria do atleta, pautando-lhe os seus direitos básicos”.

Aliás, este Estatuto tem o espírito de uma autêntica “carta de alforria” pois objetiva dotar de credibilidade e eficácia os direitos dos atletas como seres humanos, a par de inibir a atuação de entidades e segmentos desportivos pródigos em tratar os atletas como *res*, submetendo-os a condições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Vale dizer, é preciso resgatar-se o sentido sócio-educacional do desporto, fazendo com que não seja utilizado para agravar as diferenças entre os homens, mas para que possa contribuir, pragmaticamente, para um mundo mais justo, democrático e humano.

Nesse contexto, este estudo objetiva indicar os liames e vinculações do Estatuto dos Direitos dos Atletas (Resolução n.º 22/86 do CND, publ. no D.O.U., de 12-12-86) com a nova Constituição brasileira. Vale dizer, demonstrar-se-á que o Estatuto dos Direitos dos Atletas, elaborado pelo autor em 1986, tem lastro na recém-promulgada Carta Magna e harmoniza-se com vários de seus dispositivos, além de evidenciar a visão prospectiva e a aguçada sensibilidade jurídica atestadas pelo legislador desportivo do Conselho Nacional de Desportos, longe de pressupostos individualistas proclamados abstratamente e próximo do “sentido de concreção” que assinala o direito desportivo contemporâneo onde não se admite “coisificar os atletas”.

Não se deve deslembrar, nesse passo, a colocação de MIGUEL REALE de que, “se o direito, em geral, deve brotar da experiência, à medida que os fatos o vão ditando e a necessidade o vai exigindo, consoante sempre novo ensinamento de fonte romana (“*ipsis factibus dictantibus ac necessitate exigente*”), essa verdade resplende com mais força tratando-se da ordenação constitucional do País, que, parodiando MAX WEBER, diria não poder ser obra de demagogos ou de profetas”, especialmente diante dos direitos primordiais do cidadão e dos objetivos da sociedade civil, esta cada vez mais plural a exigir uma multiplicidade de ordenamentos, e aquele (cidadão) concebido como homem “situado”, centro de qualidades cívicas, econômicas e sociais.

Não foi sem propósito que se fincaram as bases do Estatuto nas raízes e nas camadas mais profundas da Constituição, procurando amalgamar e resguardar, com essa tessitura jurídica fundamental, sem hiato ou antagonismo, tanto os *direitos da liberdade* quanto os *direitos sociais* daqueles que participam e fazem, efetiva e diretamente, o movimento desportivo nacional, emprestando-lhe vida, força, emoção e calor humano.

Sem perder de vista o pragmatismo exigível, transcrever-se-á o Estatuto, intercalando-o, quando cabíveis, não só com as pertinentes anotações de natureza constitucional, como também com as alusões, de irrecusável importância, referentes à Declaração Universal dos Direitos do Homem, que outorga um contorno humanístico ativo ao Estatuto dos Direitos dos

Atletas. E neste momento anômico da vida brasileira, em que avulta a necessidade de restaurar-se o sentido hierárquico da *Lex Fundamentalis*, eis o Estatuto onde estão também imantados os lineamentos básicos dos direitos humanos.

RESOLUÇÃO N.º 22/86

Institui o Estatuto dos Direitos dos Atletas.

O CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei n. 6.251, de 8 de outubro de 1975, e pelo Decreto n. 80.228, de 25 de agosto de 1977,

CONSIDERANDO que o desporto — uma das forças vivas da Nação brasileira em razão de sua dimensão sócio-político-econômico-Cultural — deve ser entendido como direito do cidadão, dever do Estado e responsabilidade de todos;

CONSIDERANDO que a instituição do Código ou Estatuto do Atleta, visando a proteger os valores educativos e humanistas do desporto, constitui uma preocupação das entidades que fazem o movimento olímpico, além de harmonizar-se com os fundamentos basilares da Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da Unesco;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Desportos, como órgão de aconselhamento máximo do desporto e de atuação normativa deve contribuir de maneira eficaz para o desenvolvimento e democratização dos desportos;

CONSIDERANDO que a legislação desportiva brasileira tem como vício histórico impor prevalentemente obrigações, deveres, limitações e responsabilidades aos atletas, olvidando seus direitos explícitos na ordem jurídica;

CONSIDERANDO, outrossim, que dentro de uma linha de abertura, de participação e de pluralismo, os atletas — como sujeito e o objeto fundamental do processo desportivo — não de ser aquinhoados com um Estatuto de Direitos;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Estatuto terá a função pedagógica e precípua de elencar os mais relevantes direitos dos atletas numa extensão dos direitos humanos ao campo desportivo;

Os considerandos do Estatuto dos Direitos dos Atletas correspondem a uma autêntica exposição de motivos e indicam, de forma explícita, a *mens legis*, facilitando enormemente a percepção do sentido e alcance das normas referentes aos direitos dos atletas albergados pela Resolução.

Condensando uma rica e atualíssima justificação, com subsídios importantes para todos os que fazem do desporto o foco de suas ocupações, estu-

dos e interesses, tais considerandos, de inegável utilidade teórico-prática, iluminam com novos faróis a experiência jurídico-desportiva vigente, ao mesmo tempo que refletem a busca prospectiva de novas rotas e caminhos para o mundo jurídico-desportivo.

Art. 1.º — São direitos essenciais dos atletas diretamente aplicáveis e vinculantes das entidades públicas e privadas, especialmente das confederações, federações, ligas, associações e clubes desportivos:

O *caput* do art. 1.º do Estatuto, com o advento da nova *Lex Magna* passou a ter parâmetro no § 1.º do seu art. 5.º, *verbis*:

“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Isto significa que o legislador desportivo adotou a mesma diretriz do constituinte fazendo com que os “direitos essenciais dos atletas” tenham eficácia imediata, como normas auto-aplicáveis que independem da edição de leis ou decretos de aplicação. Vale dizer, têm eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, especialmente em relação às confederações, federações, ligas, associações e clubes desportivos, pois, como normas auto-executáveis, não se condicionam à normação posterior.

a) *Direito ao desporto* — É garantido o exercício da atividade desportiva a todos os cidadãos, especialmente aos atletas, independentemente de sexo, idade, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica ou condição social, como decorrência do direito à educação e do direito ao lazer.

O direito ao desporto tem amparo no *caput* do art. 217 da nova Constituição ao explicitar o desporto “como direito de cada um”, ou, como assinala o art. 1.º da Carta Institucional de Educação Física e Desportos, “la práctica de la educación física y el deporte es un derecho fundamental para todos”. Por ser uma das mais vigorosas e constantes manifestações da vida social, na medida em que concorre para a cultura da inteligência, para o adestramento do corpo e para a valorização das aptidões humanas, o desporto projeta-se sobre a vida do povo como um direito fundamental que o ordenamento constitucional prevê e protege contra qualquer violação. Assinale-se que, como valor real da convivência social, o direito ao desporto configura-se como norma jurídica que, na sua expressão mais dilargada e ampla, desdobra-se como direito do cidadão, dever do Estado e responsabilidade social de todos, na medida em que contribui, de forma pragmática, para os processos de mudança social, de formação educacional e de consolidação de identidade cultural.

b) *Direito de arena* — É o direito do atleta participante de espetáculo desportivo, com entrada paga, de usufruir parte do *quantum* recebido pela entidade desportiva para autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão

por quaisquer meios ou processos, obedecidas as convenções e contratos firmados por ele.

A base constitucional do direito de arena assenta-se na letra “a” do inciso XXVIII do art. 5.º da nova Carta Magna onde se assegura “proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”. Este direito de arena configura-se, nos termos da lei, como um direito novo, sem precedentes, autônomo e independente, outorgado à entidade à qual esteja filiado o atleta, e não a este, que — como membro de uma equipe à qual corresponde 20% do arrecadado — apenas goza de uma participação pecuniária.

c) *Direito à integridade física* — É o direito do atleta de proteger e resguardar sua integridade físico-corporal nas disputas desportivas, seja recusando o uso de “doping”, seja evitando os confrontos violentos. Este direito compreende também o direito ao descanso ou intervalo mínimo entre competições desportivas, o direito à assistência médica preventiva e o direito à assistência hospitalar no caso de acidente desportivo de natureza grave.

Este direito está albergado no *caput* do art. 5.º da nova Constituição quando assegura “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança”, expressões extraídas do art. III da vigente Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Este direito à integridade física do atleta assume relevância ainda maior quando se sabe que a violência é um fenômeno social atual de enorme envergadura, cujas origens são fundamentalmente alheias ao desporto, mas que este constitui, muitas vezes, o terreno propício à sua prática.

No caso do atleta, a integridade física revela-se como um bem vital e como um direito fundamental que deve ser respeitado e resguardado em qualquer situação.

d) *Direito de associação* — É o direito individual dos atletas a constituir livremente associações civis de caráter desportivo para fins lícitos, sem impedimentos e sem imposições do Estado, abrangendo igualmente o direito de se filiar à associação desportiva já constituída.

Os incisos XVII e XX do art. 5.º da Carta Constitucional, harmônicos e consoantes com o art. XX da Declaração Universal de Direitos do Homem, reservam espaço à liberdade de associação, que, *in casu*, engloba não apenas o direito positivo de associação, senão também a liberdade negativa de associação, isto é, o direito do atleta de não entrar numa associação, bem como o direito de sair dela, ou, no texto do inc. XX do art. 5.º citado “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Na verdade, este *direito de associação* contém quatro direitos: o de criar associação, o de aderir a qualquer associação, o de desligar-se da associação e o de dissolver espontaneamente a associação.

e) *Direito de sufrágio* — É o direito cívico do atleta de votar e de participar das eleições de entidades desportivas, desde que atendidos os requisitos legais e estatutários, outorgando aos dirigentes desportivos legitimidade e representatividade para exercer seu mandato.

CARLOS S. FAYT preleciona que o *sufrágio é um direito público* subjetivo de natureza política que tem todo o cidadão de eleger e de participar da organização e da atividade de poder estatal. Não se deve confundir o *sufrágio* (o direito) com o seu exercício (*voto*) e com o modo de exercício (*escrutínio*).

Este direito de sufrágio do atleta nada mais é do que a projeção desportiva dos direitos políticos assegurados pelo art. 14 da vigente Constituição. O direito ao sufrágio assiste a todos os cidadãos — princípio da universalidade do sufrágio —, estando excluído todo e qualquer sufrágio restrito em função de certos registos específicos (sexo masculino, habilitações desportivas, títulos conquistados, etc.). Acresça-se que a universalidade do sufrágio, caracterização dos princípios da generalidade e igualdade (*caput* do art. 5.º da Constituição) que regem os direitos individuais e coletivos, não exclui a possibilidade de incapacidades, ou seja, restrições ao exercício do direito de sufrágio.

f) *Direito à informação* — É o direito do atleta de acesso às informações constantes dos registos desportivos para conhecimento de seus dados pessoais. Este direito desdobra-se no direito ao esclarecimento sobre a finalidade dos dados; no direito de contestação, ou seja, direito à retificação de dados errados; no direito de atualização dos dados, e, no direito de eliminação dos dados cujo registo seja devido por lei.

Este direito encaixa-se no inc. XIV do art. 5.º da atual Constituição, *verbis*:

“XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

O vigente art. 35, 1.º da Constituição portuguesa, é incisivo neste tocante:

“todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a retificação dos dados e a sua atualização”.

A propósito, a nova Lei Maior brasileira no seu inciso LXXII do art. 5.º consagra o *habeas-data* como garantia instrumental ou processual ao amparo do *direito à informação*:

“LXXII — conceder-se-á *habeas-data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registos ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

g) *Direito à proteção jurídica* — É garantido ao atleta pedir a tutela das liberdades e dos direitos perante os tribunais desportivos e/ou Poder Judiciário contra atos legislativos, executivos ou judiciais que importem em lesão, desrespeito, ofensa ou denegação de seus direitos ou legítimos interesses desportivos.

O direito do atleta à proteção jurídica é de natureza legal e judicial. No primeiro caso, o art. 5.º da novel Constituição no seu inciso XLI, dispõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, e, no inciso XXXVI, sacramenta que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Na segunda hipótese — direito à proteção de natureza judicial — o inciso XXXV do art. 5.º da Constituição — “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” — cede lugar aos §§ 1.º e 2.º do art. 217 da *Lei Maior*, *verbis*:

§ 1.º — O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2.º — A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Aduz-se que este condicionado direito de acesso aos tribunais constitui elemento essencial da própria idéia de Estado de Direito, não podendo conceber-se uma tal idéia sem que os cidadãos tenham conhecimento de seus direitos e à proteção jurídica de que careçam. Aliás, o direito à proteção jurídica que se estende a todas as situações juridicamente protegidas, contra quaisquer atos lesivos dessas mesmas situações, não pode ser prejudicado e tolhido pela insuficiência de meios econômicos, daí por que a Constituição sedimenta no seu art. 5.º, inciso LXXIX, que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

h) *Direito à própria imagem* — É assegurado ao atleta o direito de não ver o seu retrato exposto em público, sem o seu consentimento, assim como o direito de não ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva, enganosa, ou malevolamente distorcida ao bom nome ou à reputação de cada cidadão-atleta.

O inciso X do art. 5.º da *Lex Fundamental* expressa de modo claro e inequívoco que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Embora sem utilizar a expressão *imagem*, a Declaração Universal dos Direitos do Homem estatui no seu art. XII como um de seus consagrados princípios que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na de sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Ademais, não se pode olvidar que a parte final do inciso V do art. 5.º da Constituição garante a “indenização por dano material, moral ou à *imagem*”.

No caso do atleta que desempenha uma função em que a publicidade é um elemento essencial, este direito sofre um “limite imanente”, restringindo-se, basicamente, ao direito de não se ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva ou distorcida ou infiel, atentatórias ao nome ou reputação desportiva.

i) *Direito de expressão* — É o direito do atleta de exprimir livre e publicamente sua opinião sobre assunto desportivo, como forma de exteriorização no âmbito desportivo da liberdade de pensar e dizer o que creia verdadeiro, não podendo sofrer impedimentos e prejuízos em face do exercício deste direito.

Como ente social por sua natureza, o homem tem a necessidade constante de expressar-se, de trocar idéias e opiniões com semelhantes, de cultivar múltiplas relações, daí o direito de expressão ou o direito de exprimir, por qualquer forma, o que pensa em religião, arte, desporto ou o que for.

O inciso IV do art. 5.º da nova Constituição, explicita que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

O “direito à liberdade de opinião e expressão”, na terminologia do art. XIX da Declaração Universal de Direitos do Homem, é o direito — direito negativo — de não ser impedido de exprimir, pois a liberdade de expressão é uma componente da liberdade de pensamento.

Outrossim, este direito de expressão pode ainda incluir direito à expressão, isto é, um direito positivo de acesso aos meios de expressão.

j) *Direito de resposta* — É o direito de defesa do atleta contra qualquer opinião ou imputação de caráter pessoal ofensiva ou prejudicial à sua prática desportiva, ou contra qualquer notícia ou referência pessoal inverídica ou inexata à sua atuação desportiva.

Está assegurado no inciso V do art. 5.º do texto constitucional vigente, quando dispõe:

“É assegurado o *direito de resposta* proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à *imagem*.”

Sublinhe-se que o direito de resposta é um instrumento de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de caráter pessoal ofensiva ou prejudicial, ou outra qualquer notícia ou referência pessoal inverídica ou inexata, independentemente, quer do direito à indenização por danos sofridos, quer da responsabilidade criminal envolvida. Aliás, como direito genérico pode exercer-se o direito de resposta não apenas nos meios de comunicação social (imprensa, rádio e televisão) mas também por outros meios, inclusive diretamente, como por exemplo, de viva voz nas reuniões, assembléias, comícios, etc.

k) Direito à intimidade — É o direito do atleta de impedir a devassa ou divulgação de sua vida familiar e privada, como decorrência do direito à privacidade do cidadão-atleta.

Este direito está assegurado não apenas no inciso X do art. 5.º da Lei Maior “são invioláveis a *intimidade*, a vida privada...”, como também no inciso LX do mencionado dispositivo constitucional:

“A lei só poderá restringir a publicidade dos atos *processuais quando a defesa da intimidade* ou o interesse social o exigirem.”

Sem dúvida, em face dos sofisticados meios que a técnica moderna põe à disposição da devassa da vida privada e da colheita de dados sobre ela, impunha-se alçar, a nível constitucional, o *direito à intimidade* que é garantido por meio de outros direitos fundamentais como o direito à inviolabilidade da casa (inciso XI do art. 5.º) e o direito à inviolabilidade da correspondência (inciso XII do art. 5.º), ou seja, conseqüência de um valor primordial intangível, que é o valor da pessoa humana; o direito à intimidade, na época da cibernética e dos processos eletrônicos, levará também o legislador ordinário a salvaguardar não só os segredos individuais ou familiares, mas tantos outros, inclusive os desportivos.

l) Direito de resistência — É o direito do atleta de não acatar e não cumprir as ordens que envolvem administração de “doping”, a prática de atos de corrupção ativa ou passiva, desvirtuando o resultado das competições desportivas; o recebimento de qualquer vantagem, pecuniária ou não, para facilitar ou assegurar o resultado irregular de competição desportiva; bem como o uso de propaganda em uniformes desportivos de competição que seja vedado pela legislação desportiva.

Este direito não tem proteção explícita da Constituição brasileira, mas foi acolhido pelo constituinte português que o corporificou no art. 21:

“Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer opressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”

O direito de resistência é assegurado não apenas perante os poderes públicos, mas também nas relações particulares, podendo traduzir-se tanto numa resistência passiva (consistindo em não fazer o determinado), como numa resistência ativa (consistindo em fazer o vedado).

m) Direito de perdão — É o direito do atleta de pleitear, no âmbito da Justiça Desportiva, a reabilitação, a anistia, a relevação e a comutação de penas aplicadas por órgãos desportivos.

Em termos práticos, este direito de perdão traduz-se no alargamento do processo penal ao campo desportivo, estando abrangido na regra implícita do § 2.º do art. 5.º do novo Estatuto Fundamental.

n) Direito à indenização — É o direito do atleta de obter justa indenização ou reparação por danos físicos ou materiais causados pela ação dolosa e desleal do adversário no decorrer de disputa desportiva.

O direito à indenização é decorrência natural da divisão hodierna entre desportos profissionais e não-profissionais, conquanto falar-se em *amador* é algo extremamente hipócrita e retórico, porque não mais existe na praxis desportiva. E, se a distinção dos atletas assenta-se no maior ou menor grau de profissionalismo, impõe-se reconhecer o direito à indenização do atleta que nada mais é do que a dimensão deste direito social previsto e garantido na parte final do inciso I do art. 7.º da nova Lei Maior.

o) Direito à criação cultural — É o direito do atleta de utilizar, fora do campo desportivo, as suas habilidades desportivas ou a sua imagem de atleta através de livros, filmes, discos, fotografias, etc., para fins comerciais, industriais, publicitários, pedagógicos, etc., obtendo ou não vantagens econômicas.

Este direito está constitucionalmente contemplado no inciso XXVII do art. 5.º quando dispõe que “aos autores pertence o direito exclusivo da utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. E não é outra a postura do art. XVIII, item 2.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem quando estatui:

“Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.”

Acresça-se que o conceito de criação cultural abrange o processo de criação, a obra concretizada e a divulgação ou irradiação do produto cultural.

p) Direito de petição — É o direito do atleta de provocar a atuação dos poderes públicos e das entidades desportivas sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação da legislação desportiva no sentido mais favorável à liberdade. O exercício desta prerrogativa inclui o

direito de requerer, de representar, de pedir reconsideração e de recorrer às entidades e tribunais desportivos.

A Carta Magna vigente assegura a todos, na parte inicial do art. 5.º, inciso XXXIV, *a*, "o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos e contra a ilegalidade ou abuso de poder".

Convém lembrar que este direito de petição pode ser individual ou coletivo na medida em que inexistem restrições constitucionais a propósito. Este *direito de petição*, que tem um caráter informal conquanto não sujeito a foros e processos específicos, reveste dois aspectos: *reclamação*, tendo por objeto a formulação ou defesa de pretensão do próprio signatário; *representação* visando a matéria de interesse geral. Aqui o requerente situa-se no ângulo de participante da comunidade, postulando pelo que será o bem de todos; ali o postulante, tendo-se por ferido em direito seu, ou por molestado em qualquer pretensão legítima, requer no seu próprio interesse. Aliás, ao surgir na Inglaterra, com o *Bill of Rights*, de 13-2-1689, o seu objetivo centra-se mais nesta última face (representação):

"Constitui direito de todos os súditos apresentar petições ao Rei, e todas as ordens de prisão e perseguições em consequência dessas petições são ilegais."

Mas já na Constituição francesa de 1791 os debates deixam entrever a idéia de que o direito de petição condensa esta dicotômica forma, ou seja, a *reclamação* e a *representação*, que materializam e exteriorizam o direito de petição.

q) Direito de igualdade — É o direito garantido ao atleta de participar de competições desportivas e de ser tratado pela legislação desportiva sem distinção ou privilégio de raça, cor, ascendência, religião, convicções políticas ou filosóficas, instrução, situação econômica e condição social.

Este direito está prestigiado no art. 5.º do novel Diploma Básico quando determina que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Já o inciso I do citado art. 5.º reforça este princípio constitucional ao estatuir que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

A Declaração Universal dos Direitos do Homem acentua no art. VII que "todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei".

Relativamente à legislação, aspecto realçado na norma constitucional, o direito de igualdade assume relevância, por um lado, como *igualdade perante a lei*, e, do outro, como *igualdade através da lei*. Vale dizer, na primeira hipótese, implica a proibição de discriminações ilegítimas por via da lei; na segunda hipótese, o direito a igualdade obriga o legislador a concretizar imposições constitucionais dirigidas à eliminação das desigualdades fáticas impedoras do exercício de direitos fundamentais.

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.

r) *Direito de transferência* — É o direito reconhecido a todo atleta de mudar de entidade desportiva quando e onde lhe convier, como dimensão desportiva da liberdade de locomoção e da liberdade de circulação asseguradas constitucionalmente.

Este direito de transferência configura-se como a dimensão desportiva da liberdade constitucional de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” (inciso XIII do art. 5.º) e até da liberdade de locomoção assegurada pelo inciso XV do art. 5.º na mesma Lei Maior.

Por isso mesmo, a idéia da transferência pode partir da associação a que se vincula o atleta, mas ela tem de aderir sempre à vontade do transferido. Caso contrário, e já não falando dos prejuízos materiais que para este adviriam ou poderiam advir, é declarada a dignidade da pessoa do atleta, passando ele a ser tratado como “coisa” que pode ser vendida ou emprestada, conforme as conveniências do “dono” quando, na verdade, o que ocorre é o aproveitamento do trabalho do atleta, e não a sua “compra” como pejorativamente se diz.

Demais disso, a experiência mostra que, na prática, este direito de transferência, como decorrência sobretudo da liberdade constitucional de ação profissional, não se verifica em relação à maioria dos atletas, que não têm condições de fato de escolher a equipe onde atuam, ficando temporariamente impedidos de jogar.

s) *Direito de defesa* — É o direito de atleta de defender-se em qualquer processo desportivo instaurado na justiça desportiva ou judicial, compreendendo a ciência da acusação, a vista dos autos, a oportunidade para oferecimento da contestação e provas, a inquirição e reperguntas a testemunhas e a observância do devido processo legal.

Este direito de defesa, historicamente consagrado como direito fundamental, é um dos mais significativos no Estado de direito democrático constitucionalmente configurado, daí por que tem lastro no art. 5.º da nova Constituição, cujo inciso LV determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a *ampla defesa*, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A ênfase que o dispositivo constitucional outorga ao direito de defesa, utilizando o qualificativo *ampla*, significa a plenitude do exercício do direito fundamental, cujo conteúdo abrange:

a) o direito ao conhecimento da imputação e da identificação de quem vai apurá-la;

b) o direito do acusado ao depoimento sobre a imputação;

c) o direito de produzir ou requerer a produção de provas — testemunhais, periciais e documentais;

d) o direito de examinar e copiar documentos, bem como o direito de apresentar suas alegações de defesa;

e) o direito de fazer-se representar por advogado, mesmo nos processos em que a lei não torna essa presença obrigatória.

t) *Direito à certidão* — É o direito assegurado ao atleta de obter certidões requeridas a entidades e órgãos desportivos para defesa de direitos e esclarecimentos de situações referentes à gestão, planificação e desenvolvimento das atividades desportivas.

O inciso XXXIV, letra b, do art. 5.º, torna constitucional o direito à certidão, ou seja, assegura a todos o direito “à obtenção de certidões junto a repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”, independentemente de pagamento de taxas.

Titulariza-o qualquer pessoa que necessite de certidão para fins de “defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal”, e o Estado é o destinatário desse preceito, que lhe cria dever jurídico indeclinável.

O exercício do *direito à certidão*, no entanto, impõe a satisfação de alguns pressupostos, tais como:

a) *legítimo interesse pessoal*: existência de direito individual a ser defendido ou situação a ser esclarecida, conquanto a falta de legitimação autoriza o indeferimento do pedido de certidão;

b) *ausência de sigilo*: o dever estatal de fornecer certidões apenas se refere aos atos revestidos de publicidade, conquanto os atos legalmente resguardados pelo sigilo são insusceptíveis de certificação;

c) *indicação de finalidade*: o fornecimento de certidões está condicionado à declaração do fim a que se destinam, devendo o requerente assinalar o objetivo concreto e específico que pretende.

No caso de expedição de certidão requerida para defesa de direitos, aquele que a obtém não está obrigado a defendê-los, seja porque convenceu-se que seu direito não foi ferido, seja porque renunciou ou desistiu de defender seu direito.

Já o direito à certidão destinada ao esclarecimento de situações de interesse pessoal evidencia que o legislador constitucional vinculou e condicionou sua obtenção àquele que tivesse interesse pessoal envolvido, ou seja, alguma ligação, próxima ou remota, direta ou indireta, para ter-se o direito à certidão.

Observe-se, finalmente, que este direito de certidão cumpre precioso papel na instrumentalização da garantia da defesa, igualmente constitucional.

Parágrafo único. No exercício de seus direitos, os atletas respeitarão as obrigações, limites e restrições impostas pela legislação desportiva no interesse comum, respondendo cada um dos termos da lei pelos abusos que cometerem.

Este parágrafo único do art. 1.º do Estatuto tem lastro no inciso II do art. 5.º da emergente Lei Maior quando reitera que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei”.

No mesmo sentido é o item 2.º do art. XXIX da Declaração Universal dos Direitos do homem ao consagrar que, “no exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”.

Art. 2.º — A especificação dos direitos dos atletas constantes deste estatuto não exclui outros direitos explícitos não enumerados, nem elide os direitos implícitos não colidentes com os princípios do ordenamento jurídico-desportivo brasileiro.

Este dispositivo é, na sua essência, uma variação do § 2.º do art. 5.º da atual Constituição:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Isto significa que, além dos direitos fundamentais formalmente consagrados na Constituição, poderá haver ainda outros direitos embutidos, submersos, inferidos ou inerentes ao regime e princípios constitucionais adotados ou às normas oriundas de tratados internacionais de que seja signatário o Brasil. Trata-se, então, de uma “estratégia genética para a consagração de direitos emergentes”, ou do mecanismo jurídico de extração nos “direitos-tronco” dos “direitos em fermentação permanente” decorrentes do avanço e da complexificação do processo civilizatório hodierno.